



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO RESCISÓRIA 2.916/RS

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
REVISOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AUTORA: ELIZABETE DE ALMEIDA ZAMBON
ADVOGADA: SAMANTA PRESTES SEZEROTTO
RÉU: MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE
PARECER AJC/PGR Nº 689204/2022

AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ART. 966, V E § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO. PREVISÃO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TEMA 1.150 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENUNCIADO 343 DA SÚMULA DO STF. NÃO CABIMENTO.

1. Descabe falar em ofensa manifesta a norma jurídica quando inexistente acórdão rescindendo apoiado em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, nos termos do art. 966, § 5º, do CPC.

2. É incabível a ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente (Súmula 343 do STF).

3. A decisão por meio da qual se determina a reintegração de servidor desligado do cargo público em razão da sua aposentadoria voluntária, quando previsto em lei local ser a aposentadoria hipótese de vacância do cargo, afronta a regra constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF) e viola a tese fixada no julgamento do Tema 1.150 da Repercussão Geral.

— Parecer pelo não cabimento da ação rescisória.

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Elizabete de Almeida Zambon contra o Município de Lajeado do Bugre/RS, com fundamento no art. 966, V, § 5º, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1.225.738.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Narra a autora que, em 21.1.2016, ingressou com a Ação Judicial 123/1160000323-6, visando reintegrar-se no cargo de professora do Município de Lajeado do Bugre/RS, do qual foi exonerada, em 1º.9.2013, tendo em conta a respectiva aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Segundo alega, em primeiro grau, os pedidos por ela formulados foram julgados procedentes, com a reintegração pretendida e a condenação do município réu ao pagamento de verbas indenizatórias.

Salienta que, em face dessa decisão, o município interpôs apelação, que foi parcialmente provida para estabelecer a citação como marco inicial do pagamento da indenização correspondente aos vencimentos da autora.

Aduz que, após a negativa de seguimento aos recursos extraordinários interpostos pelas partes, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 1.255.738/RS, o recurso extraordinário do município foi provido para julgar improcedente o pedido de reintegração formulado pela autora.

Daí o ajuizamento, em 4.4.2022, da presente ação rescisória, com fundamento no art. 966, V e § 5º, do CPC, sob a alegação de manifesta violação de norma jurídica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 655.283 (Tema 606 da Repercussão Geral), em 16.6.2021, assentou que, aos servidores titulares de emprego público aposentados pelo RGPS antes de 13.11.2019 (EC 103/2019), como é o caso da autora, é inaplicável o disposto no art. 37, § 14, da CF. Haveria, portanto, de prevalecer o entendimento anterior da Corte, manifestado em 2006 nos autos da ADI 1.770-4, no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado público não extingue o contrato de trabalho.

Registra que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS, a questão foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 70077724862, quando se fixou a tese de que a *“concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do serviço público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo”*.

Postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça, por lhe faltar condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

Requer a procedência dos pedidos, a fim de rescindir a decisão proferida nos autos do Agravo Interno no ARE 1.225.738/RS, com a prolação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de novo julgamento favorável nos autos originários, nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil.

Vossa Excelência deferiu o pedido de assistência gratuita e assegurou a dispensa do depósito de 5% sobre o valor da causa previsto no art. 968, II, do CPC.

O Município de Lajeado do Bugre apresentou contestação. Impugna a assistência judiciária gratuita e alega, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a ausência de requerimento de intimação do representante do Ministério Público.

No mérito, sustenta ser aplicável à hipótese o Tema 1.150 (RE 1.302.501/PR)¹ de repercussão geral, de maneira que se a servidora obteve a aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social e há a Lei Municipal 780/2006, que prevê, no respectivo art. 32, V, especificamente a aposentadoria como causa de vacância do cargo, inexistiria direito subjetivo à reintegração no cargo público e à rescisão do julgado.

1 O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pleiteia o indeferimento do pedido de assistência judiciária, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de intimação do Ministério Público, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Eis, em síntese, o relatório.

A decisão que ora se busca rescindir, proferida nos autos da ARE 1.225.738, transitou em julgado em 5.5.2020 e a presente demanda foi ajuizada em 4.4.2022. Dentro, portanto, do biênio legal.

Em relação ao depósito prévio de cinco por cento sobre o valor da causa, Vossa Excelência deferiu o pedido de assistência gratuita, dispensando o pagamento da quantia.

Nesse ponto, deixa-se de examinar a impugnação ao pedido de assistência gratuita, porquanto já analisado pelo relator.

Descabe acolher a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o Ministério Público foi devidamente intimado a se manifestar nos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 966, V e § 5º, do CPC, sob o argumento de que aos servidores titulares de emprego público aposentados pelo RGPS antes de 13.11.2019, como é o caso da autora, é inaplicável o disposto no art. 37, § 14, da CF, conforme assentado, pelo STF, no julgamento do RE 655.283 (Tema 606 da Repercussão Geral), havendo de prevalecer o entendimento anterior da Corte, manifestada em 2006 na ADI 1.770-4, no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado público não extingue o contrato de trabalho.

Na espécie, a autora busca rescindir acórdão proferido em agravo interno do ARE 1.225.738 AgR/RS, o qual teve a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando o retorno ao cargo, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, ser reintegrado ao mesmo cargo depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que vai de encontro à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

A decisão do STF, no sentido da vedação do ato de reingresso no cargo sem a prévia aprovação em concurso público, sobreveio da análise dos agravos em recurso extraordinário à luz da jurisprudência firmada pela Suprema Corte sobre o tema e da delimitação da controvérsia no acórdão do TJ/RS, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXONERAÇÃO A PEDIDO NÃO COMPROVADA.
REINTEGRAÇÃO AO CARGO.**

1. Já restou decidido pelo Colendo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, que a mera obtenção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social – INSS, não implica no rompimento do vínculo do servidor público estável com a Administração Pública, fazendo jus à manutenção no cargo. Precedentes. Ausência de comprovação que a exoneração ocorreu por iniciativa da servidora.

2. Caso no qual descabe assegurar ao servidor o pagamento de indenização correspondente a remuneração, vantagens e aos reflexos no período em que ficou afastado do serviço público até sua efetiva reintegração, tendo em vista a sua flagrante inércia ao permanecer mais de três anos sem tomar qualquer providência a respeito da exoneração. Condenação que implicaria enriquecimento ilícito. Indenização devida somente a partir da data da citação, quando constituído o devedor em mora.

3. Interpretação da legislação municipal que não passa pela declaração de sua inconstitucionalidade ou esvaziamento do conteúdo da norma, mas tão somente pelo condicionamento de sua eficácia à instituição de Regime Próprio no Município. Inexistência de contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do STF e ao entendimento exposto na ADI n. 70070306147.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Não se vislumbra haver violação manifesta a norma jurídica quando inexistente acórdão rescindendo apoiado em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento, nos termos do art. 966, § 5º, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Diversamente do que pretende a autora, é inaplicável ao caso o Tema 606 da Repercussão Geral, uma vez que o julgamento do RE 655.283 somente ocorreu em 2021. Inexistiu, portanto, desconsideração, no acórdão rescindendo, de alegada distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório nele contido.

O Ministro Relator da decisão rescindenda apresentou razões aptas a fundamentar seu convencimento, com base no art. 37, I e II, da Constituição Federal e na jurisprudência consolidada por esta Suprema Corte, no sentido de que qualquer ato de reingresso no cargo somente pode ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público.

A Lei municipal 780/2006², à qual estava submetida a servidora à época da aposentadoria³, prevê em seu art. 32, V, que a aposentadoria constitui causa de vacância do cargo, fator impeditivo à reintegração da servidora no cargo público por ela anteriormente ocupado, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido pelo RGPS.

2 Legislação municipal disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/l/lajeado-do-bugre/lei-ordinaria/2006/78/780/lei-ordinaria-n-780-2006-consolida-a-legislacao-que-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-do-municipio-e-da-outras-providencias-instituida-pela-lei-municipal-068-93-e-alterada-pelas-leis-municipais-158-95-252-97-363-99-340-99-e-410-01>. Acesso em: 27.10.2022.

3 Consta da fl. 8 dos autos que a autora se aposentou em 9.4.2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tendo havido o rompimento do vínculo do servidor com o Poder Público em decorrência da respectiva aposentadoria, inviável a sua manutenção no cargo sem prévia aprovação em novo concurso público, como preceitua a Constituição Federal para o provimento dos cargos públicos.

O *decisum* rescindendo está em harmonia com a orientação jurisprudencial prevalecte no momento em que proferida, bem como com a fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.150 da Repercussão Geral (RE 1.302.501), nos seguintes termos:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e não acumuláveis em atividade.

(RE 1.302.501 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25.8.2021)

Sob o fundamento de violação à norma jurídica, o que se busca com a propositura da presente demanda é verdadeiro rejujamento do processo em que lançado o *decisum* rescindendo, prolatado em harmonia com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Suprema. Incabível, portanto, a ação rescisória, consoante precedentes do STF:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Agravo regimental em ação rescisória. Servidor público. Desvio de função. Enquadramento em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido. Impossibilidade. Afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88. Agravo regimental não provido.

1. *Viola a Constituição Federal o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente. Precedentes: RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Antonio Neder, RTJ 98/734; RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Thompson Flores, RTJ 98/734; e MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º/10/76.*

2. *O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando esses cargos não estão compreendidos em uma mesma carreira. Precedentes: RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/10/11; RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 5/8/05; RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 16/2/01; RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/3/98; RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15/3/96.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AR 2.137 AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 26.11.2013)⁴

Segundo entendimento dessa Corte Suprema, expresso no Enunciado 343 da Súmula do STF e reafirmado no julgamento do RE 590.809

4. Veja-se ainda: AR 2.693-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.9.2018; AR 2.567/DF, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.3.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(Tema 136 da Repercussão Geral), “*não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente*”.

Incabível, no caso concreto, a superação da coisa julgada, pois descaracterizada a situação descrita no art. 966, V e § 5º, do CPC.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não cabimento da ação rescisória.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[PPA.RevSHB/BIAA)